



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013050-61.2019.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes ADEVANEIDE DE AZEVEDO ALVES e RAIMUNDO NONATO DA CUNHA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.974
EDCL Nº : 1013050-61.2019.8.26.0309/50001
COMARCA : CAPITAL
EMBARGANTE : ADEVANEIDE DE AZEVEDO ALVES E RAIMUNDO
NONATO DA CUNHA SILVA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação desprovida.
Embargos de declaração manejados pelo recorrente.
Finalidade unicamente infringente. Ausência de
contradição, dúvida ou omissão . Descabimento do recurso.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos
por **ADEVANEIDE DE AZEVEDO ALVES e RAIMUNDO
NONATO DA CUNHA SILVA** contra o v. acórdão de fls. 306/313,
que negou provimento ao apelo por eles interposto, e contra o v. acórdão
de fls. 326/328, que negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta omissão no v. acórdão.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de
Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento
de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de
ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de
ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

**A pretensão do embargante não encontra
amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

Trata-se de novos embargos de declaração com finalidade infringente.

Absolutamente **TODAS** as questões a respeito da purga da mora foram enfrentadas no acórdão de fls. 306/313. O embargante não faz jus à reanálise dos fatos e do Direito por esta Turma Julgadora unicamente porque o resultado do julgamento lhe foi desfavorável. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Finalmente, advirto o embargante das penas por recurso protelatório na hipótese de reiteração desnecessária dos presentes embargos, com fixação de multa.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora